



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002115-28.2024.8.26.0586/50000, da Comarca de São Roque, em que é agravante FELIX ALVES DE SOUZA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.886

AGRAVO INTERNO Nº 1002115-28.2024.8.26.0586/50000

COMARCA DE SÃO ROQUE

AGVTE.: FÉLIX ALVES DE SOUZA

AGVDO.: FACTA FINANCEIRA S/A

Agravo interno – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, formulado no recurso de apelação – Novos documentos apresentados em sede de agravo interno que demonstram a hipossuficiência alegada – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Agravo interno provido.

O presente agravo interno foi interposto contra a decisão (fls. 103/105 dos autos de apelação, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteado pelo ora agravante em seu recurso de apelação, determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena deserção.

Insurge-se a agravante, sustentando que juntou às fls. 22/41 documentos comprobatórios de que percebe renda mensal de R\$1.562,50, a qual não ultrapassa o valor de três salários mínimos, parâmetro adotado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Argumenta que a declaração de imposto de renda é obrigatória a todos aqueles que auferem rendimentos tributáveis anuais no valor de R\$ 30.639,90 e o restou demonstrado que o recorrente é isento de declaração de imposto de renda, conforme fls. 13/15. Junta novos documentos de fls. 06/22 destes autos. Requer, por isso, o provimento do presente recurso com a reforma da r. decisão monocrática recorrida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A r. decisão monocrática recorrida indeferiu a pretensão do recorrente em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, adotando a seguinte fundamentação:

Verifica-se que ao interpor seu recurso de

apelação, o apelante requereu a concessão da gratuidade processual, deixando de comprovar o preparo do recurso.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Pelo despacho de fl. 94, esclareceu-se que extratos bancários acostados nos autos (fls. 61/75), referem-se ao período de março à maio de 2024, portanto, desatualizados. Além disso, observa-se que há lançamentos denominados “Transferência entre Contas”, o que denota que o recorrente possui outras contas bancárias, além da aberta junto ao banco Santander.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, a apelante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência (fls. 94).

Mesmo após o deferimento da dilação do prazo concedido (fls. 98), a parte apelante manifestou-se às fls. 101, requerendo, novamente, a dilação do prazo para o cumprimento da determinação proferida em 27.11.2024, com cinco dias complementares

improrrogáveis, conforme expresse pelo despacho de fl. 98.

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizada à postulante a oportunidade de demonstrá-la, esta não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento do determinado acarretaria o indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que a apelante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita” (fls. 103/105 dos autos de apelação).

Note-se, todavia, que o recorrente, ao interpor o presente agravo interno, acostou nova documentação (fls. 06/22).

Cumpre-se esclarecer que apesar da juntada de novos documentos após o prazo concedido nos autos de apelação e, embora o ora agravante não tenha sequer mencionado sobre a referida documentação em suas razões recursais, não se pode olvidar que, conforme entendimento pacificado da jurisprudência, o benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando a demonstração da hipossuficiência sujeito à preclusão.

A respeito, colaciona-se a seguinte ementa do
C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI
1.060/50.*

*1. O STJ tem entendido que, para a concessão
dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo
interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem
prejuízo de seu sustento e de sua família.*

*2. O benefício pode ser requerido a qualquer
tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão.
Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha
recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do
requerente autoriza novo pleito.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e,
nessa parte, improvido.*

(REsp n. 723.751/RS, relatora Ministra Eliana
Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ de 6/8/2007, p.
476.)

Dessa forma, deve ser conhecida os extratos
bancários de fls. 10/20, relativos ao período de novembro de 2024 a
janeiro de 2025, pelos quais é possível verificar que o recorrente possui
movimentações bancárias de valores não superior a três salários
mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para concessão do
benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89,
de 08.08. 2008). Além disso, conforme fls.13/16, o autor demonstrou ser
isento de declaração de imposto de renda, referente aos exercícios de
2021 a 2024.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº
1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição
Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio
de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser
prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que
mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno, determinando-se o prosseguimento do recurso de apelação.

Thiago de Siqueira
Relator